

**DIREITO AO NOME SOCIAL: EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE EM
FACE DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E SUA SIMBIOSE COM A
PERSONALIDADE HUMANA**

**RIGHT TO THE SOCIAL NAME: EVOLUTION OF SOCIETY
AGAINST TECHNOLOGICAL ADVANCES AND ITS SYMBIOSIS
WITH HUMAN PERSONALITY**

**DERECHO AL NOMBRE SOCIAL: EVOLUCIÓN DE LA SOCIEDAD
ANTE LOS AVANCES TECNOLÓGICOS Y SU SIMBIOSIS CON LA
PERSONALIDAD HUMANA**

Leonardo Cardozo Brilhante¹
Adélia Cristina Peres Torrecillas²

Recebido em março de 2020
Aceito em novembro de 2020

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo realizar uma breve análise sobre os aspectos relacionados à personalidade humana, assim como os direitos relativos à personalidade estabelecidos na legislação pátria, e sua relação com a evolução da sociedade, abrangendo as características da personalidade, especialmente as relacionadas ao nome social e à identidade de gênero, sob o enfoque da simbiose do ser humano e da tecnologia. Foram fontes da pesquisa materiais didáticos, como livros, decisões dos tribunais brasileiros, publicações, artigos, entendimentos doutrinários e legislação em vigor.

Palavras-chave: Nome Social. Personalidade Humana. Tecnologia.

¹ Graduado no Curso de Direito, Universidade Brasil. E-mail: leonardo.c.brilhante@gmail.com.

² Professora Mestre na Universidade Brasil. E-mail: atorre@globo.com.

ABSTRACT

The purpose of this work is to provide a brief analysis of the aspects related to the human personality, as well as the personality rights established in the national legislation, and the relation thereof with the evolution of society, covering the characteristics of the personality, especially those related to the name social and gender identity under the symbiosis of the human being and technology. In the research, didactic materials such as books, Brazilian courts' decisions, publications, articles, doctrinal understandings and current legislation were used as sources.

Keywords: Social Name. Human Personality. Technology.

RESUMEN

El presente estudio tiene como objetivo realizar un breve análisis sobre los aspectos relacionados con la personalidad humana, así como los derechos relacionados con la personalidad establecidos en la legislación nacional, y su relación con la evolución de la sociedad, abarcando características de la personalidad, especialmente las relacionadas con el ámbito social. nombre e identidad de género, bajo el enfoque de la simbiosis del ser humano y la tecnología. Las fuentes de la investigación fueron materiales didácticos, como libros, decisiones de tribunales brasileños, publicaciones, artículos, entendimientos doctrinales y legislación vigente.

Palabras-clave: Nombre social. Personalidad humana. Tecnología.

INTRODUÇÃO

Num mundo cuja lógica da vida humana pode ser, de forma metafórica, comparada ao estado da matéria líquida, ideia esta cunhada pelo sociólogo e filósofo polonês Zygmunt Bauman, para expressar sua visão sobre a velocidade das mudanças e adaptações a que estão os seres humanos sujeitos, a intensa relação destes com as “máquinas” advindas dos avanços tecnológicos dos últimos séculos, em especial os das últimas décadas, como videogames, ciberespaço, redes sociais e avatares, apresentou-se uma gama de novos elementos que são associados à personalidade, para os quais a lei, como fenômeno social, que deve acompanhar os avanços e interesses da sociedade, passa, neste momento histórico, a criar elementos normativos. Como exemplo do resultado desta adaptação legal à evolução social, tem-se, no Brasil, dentre outros, o Decreto nº 8.727, 28/2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, além de decisão recente da suprema corte brasileira, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, e outros julgados das cortes do país e decisões administrativas de organizações diversas que evidenciam a normatização do novo elemento da personalidade.

O presente trabalho tem a intenção de analisar brevemente a evolução das normas jurídicas relativas ao tema da personalidade e nome social, enfatizando sua característica de adaptação à realidade social, realidade esta evidenciada com a tomada como pano de fundo da evolução tecnológica e sua simbiose com a personalidade humana, na medida em que aquela, a tecnologia, vem sendo desenvolvida para satisfazer às necessidades humanas, de certa forma amoldando-se a ação e modificando a forma de vida humana.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A positivação das normas sobre o nome sofreu transformações no Brasil com o advento do Código Civil de 2002. O código anterior trazia, em seu artigo 12, inciso I, apenas que deveria os nascimentos ser inscritos em registro público, ficando o nome e sua tutela vinculados a direitos autorais, não havendo nem capítulo próprio relativo aos direitos da personalidade.

Com o advento do Código Civil de 2002, estabeleceu-se que todos têm direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Desta forma, operou o legislador uma mistura conceitual, com os conceitos de nome, prenome e sobrenome, tanto no Código Civil como na Lei de Registros Públicos (FARIAS e ROSENVALD, 2012).

Relativamente ao nome social, tem-se que a primeira normatização deste instituto foi realizada pela Secretaria de Estado de Educação do Estado do Pará, por meio da Portaria n. 16/2008-GS. E ainda na sequência e na vanguarda, os Decretos n.º 1.675 de 21 de maio de 2009, e n.º 726 de 29 de abril de 2013 e a Resolução n.º 210/2012-CONSEP.

Então, este reconhecimento foi sendo normatizado, individualmente, por entes de todo o país, com a seguinte cronologia resumida: Piauí: Lei n.º 5.916, de 10/11/2009; São Paulo: Decreto n.º 55.588, de 17/03/2010; Pernambuco: Decreto n.º 35.051, de 25/05/2010; Rio de Janeiro: Decreto n.º 43.065, de 08/07/2011; Distrito Federal: Decreto n.º 34.350, de 09/05/2013; Rio Grande do Sul: Decreto n.º 49.122, de 17/05/2012; Mato Grosso do Sul: Decreto n.º 13.684, de 12/07/2013; Bahia: Portaria n.º 220/2009-SEDES; Paraíba, Portaria n.º 41/2009-GS; Município de Manaus, Portaria n.º 151/2010-GS/SEMASDH.

A União também criou normas para regulamentação oficial do instituto do “Nome Social”, quais sejam: Portaria MPOG n.º 233, de 23/05/2010; Previsão no Edital do ENEN (Exame Nacional do ensino Médio) no ano de 2015, da possibilidade de utilização do nome social para estudantes travestis e transexuais; E Resoluções n.º 11 de 18/12/2014 e n.º 12 de 16/11/2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transgêneros, que traçam parâmetros federais para a utilização do nome social em boletins de ocorrência e dentro de estabelecimentos escolares.

Há ainda, mais recentemente, o Decreto n.º 8.727, 28/2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

3 MÉTODO

Na pesquisa e desenvolvimento deste artigo, buscou-se o embasamento no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de conceitos doutrinários, de jurisprudência recente dos Tribunais, além de decisões administrativas de órgãos públicos, e ainda pela utilização das leis editadas com a finalidade de positivar os elementos aqui discutidos.

Foram utilizados também conceitos relacionados à tecnologia e formas como esta é utilizada na interação com o ser humano, como os conceitos de avatar e gamificação.

A intenção é possibilitar a inferência de que a interação humano-tecnologia possibilitou o surgimento de novas necessidades humanas relacionadas à personalidade, as quais induzem o avanço das normas jurídicas e sua positividade.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Há pouco tempo de normatização no que se refere aos elementos da vida digital, embora já seja parte integrante da vida das pessoas pelo mundo, especialmente, no que toca aos elementos relativos à personalidade e à forma como a pessoa se identifica no meio social, elementos estes agora representados grandemente pelas interações no “mundo digital”. No contexto específico relacionado às pessoas travestis e transexuais, verifica-se que a incompatibilidade de sua identidade com os padrões até então positivados pelo Direito trouxe a necessidade de normatização, visando ao respeito à dignidade humana, no que relacionado à identificação da própria personalidade.

Ao analisar o surgimento deste “novo” direito da personalidade, que é o nome social, deu-se enfoque aos aspectos relacionados à influência da tecnologia, pensando-se na massificação de sua utilização e em seu uso diuturno por pessoas das mais diversas identidades, as quais interagem como personagens nas mídias sociais e outros contextos diversos, caracterizados pela idealização da própria vida e personalidade com amparo nos elementos de caracterização trazidos por estes meios (avatars), e também em decorrência das dinâmicas próprias de interação (gamificação, entre outras), muitas vezes traduzindo-se o indivíduo, enquanto existente no meio digital, totalmente diferente do que existe na realidade social.

Desta forma, torna-se possível pensar na percepção da identificação da pessoa como ela se sente mais integrada e plena em relação à sua dignidade e existência, mesmo que advinda de um meio digital ou tecnológico. Uma hipótese para a explicação do fenômeno “nome social” seria, então, a migração destes elementos, aparentemente desconexos da “realidade”, de identificação da vida digital para o mundo real, e o conseqüente reconhecimento pelo ordenamento jurídico, em decorrência da percepção da realidade social que se impõe.

4.1 Personalidade

Para Tepedino; Barbosa; Moraes (2004, p.4) a personalidade pode ser definida como um “conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada objeto de proteção privilegiada por parte do ordenamento, bem jurídico representado pela afirmação da dignidade humana”. Ou ainda, simplificada, a qualidade do ente considerado pessoa.

Segundo Gonçalves (2016) a personalidade pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica. A personalidade é, portanto, o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade.

4.2 Direitos da Personalidade

De acordo com Gonçalves (2013, p.184), “são direitos inalienáveis, que se encontram fora do comércio, e que merecem a proteção legal”. São, portanto, intransferíveis a outra pessoa e inerentes ao indivíduo, devendo ser protegidos pelo ordenamento jurídico, como se percebe pela redação do artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal.

V – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Fundamentados pelo princípio da dignidade da pessoa humana presente no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, também são os direitos personalíssimos protegidos pelo Código Civil de 2002, por intermédio do Capítulo II.

Art. 11: Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 16: Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome.

Art. 17: O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória (OLIVEIRA e PENNACCHI, 2008).

Segundo Tartuce (2017, p.137) “os direitos da personalidade têm por objeto modos de ser, físicos ou morais do indivíduo e o que se busca proteger com eles são, exatamente, os atributos específicos da personalidade, sendo a personalidade a qualidade do ente considerado pessoa”.

O doutrinador aduz ainda que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade (art. 1º, III, da CF/1988), e os associa com cinco grandes ícones, colocados em prol da pessoa no atual Código Civil:

- a) Vida e integridade físico-psíquica;
- b) Nome da pessoa natural ou jurídica, com proteção específica constante entre os arts. 16 a 19 do CC, bem como na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973);
- c) Imagem, classificada em *imagem-retrato* – reprodução corpórea da imagem, representada pela fisionomia de alguém; *imagem-atributo* – soma de qualificações de alguém ou repercussão social da imagem (DINIZ, Maria Helena. Código Civil..., 2005, p. 43);
- d) Honra, com repercussões físico-psíquicas, subclassificada em *honra subjetiva* (autoestima) e *honra objetiva* (repercussão social da honra);
- e) Intimidade, sendo certo que a vida privada da pessoa natural é inviolável, conforme previsão expressa do art. 5º, X da CF/1988: “são invioláveis a intimidade, a vida

privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

4.3 Nome Civil

O Código Civil de 2002, em seu artigo 16, estabelece que todos têm o direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

O nome surge da “indivisa necessidade de individualização da pessoa no seu grupo social respectivo” (Farias e Rosenthal, 2012, p.274), sendo o nome civil direito da personalidade destinado à identificação de toda pessoa, natural ou jurídica. É um dos cinco “ramos” dos direitos da personalidade, junto ao direito à honra, imagem, intimidade e a vida com integridade física e psíquica, explica Tartuce (2011).

Trata-se de elemento inerente à pessoa que a individualiza nas suas ações, relata Amorim (2003), e tem sua importância aumentada à medida que a pessoa tenha reputação conhecida por distinção na sociedade.

Para Diniz (2005, p.196), “o nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade [...]”.

Tem-se, então, como um dos mais importantes direitos da personalidade, o nome civil, que se presta a individualizar a pessoa no meio social, identificando-a e assegurando-lhe o exercício pleno da cidadania e preservação da harmonia nas relações sociais. E ainda os apelidos públicos ou notórios, utilizados por atores, personagens públicos, que são identificados normalmente por alguma característica que possuem.

4.4 Identidade de Gênero

A Portaria PGR/MPU nº 7, de 1º de março de 2018, traz no inciso II, do art. 1º, a seguinte definição para identidade de gênero: “dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído ao nascimento”.

Ainda, de acordo com o inciso II do art. 1º do Decreto n. 8.727/2016:

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

É possível concluir que o conceito de identidade de gênero está relacionado à forma como o indivíduo se vê no meio social como personagem vinculado a comportamentos de gênero que não o seu próprio gênero natural, atribuído no nascimento.

Esta situação é atribuída às pessoas travestis e transexuais. O termo transexual deriva da classificação “transexualismo, transtorno de identidade sexual”, descrita na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Segundo a OMS, o transexualismo é “um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto”. Já travesti é termo tipicamente dos

países da América Latina, Espanha e Portugal. É uma identidade de gênero feminina. O conceito de travesti ainda causa divergência, mas, para grande parte da comunidade LGBT, a travesti, ainda que invista em roupas e hormônios femininos, tal quais as mulheres transexuais, não sente desconforto com sua genitália e, de maneira geral, não tem a necessidade de fazer a cirurgia de redesignação sexual (LEITE, 2019).

4.5 Nome Social

Nome Social é o instituto que surge juntamente com o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais, possibilitando, assim, que escolham o nome com o qual se identificam, uma vez que não se sentem confortáveis no que toca ao gênero com que nasceram e assim também com sua identidade social. Sua adoção no Brasil é o resultado do amadurecimento do ordenamento jurídico para dar amparo legal a fato social consolidado e relatado pela ciência médica. Trata-se da designação pela qual a pessoa transgênero se identifica e é socialmente reconhecida.

Desta forma, tem-se o nome social que, comparativamente aos avatares utilizados em ambientes *on-line* ou mesmo em jogos, traz identificação da pessoa para além dos elementos de sua personalidade já reconhecidos, uma vez que não se identificam com o seu gênero natural (aquele que esteja de acordo com o sexo anatômico ou biológico) e passam a adotar personalidade diferente da que lhe é “natural”, utilizando-se de nome e comportamento distintos do que seria de se esperar no meio social.

4.6 Modernidade Líquida

Modernidade líquida é um termo cunhado pelo filósofo Zygmund Bauman (1925-2017) para definir o mundo globalizado.

“Fluidez” é a qualidade de líquidos e gases. (...) Os líquidos, diferentemente dos sólidos, não mantêm sua forma com facilidade. (...) Os fluidos se movem facilmente. Eles “fluem”, “escorrem”, “esvaem-se”, “respingam”, “transbordam”, “vazam”, “inundam” (...) Essas são razões para considerar “fluidez” ou “liquidez” como metáforas adequadas quando queremos captar a natureza da presente fase (...) na história da modernidade (BEZERRA, 2019).

As formas de vida contemporânea, segundo o sociólogo polonês, se assemelham pela vulnerabilidade e fluidez, incapazes de manter a mesma identidade por muito tempo, o que reforça um estado temporário e frágil das relações sociais e dos laços humanos. Essas mudanças de perspectivas, de acordo com Cunha (2019), aconteceram em um ritmo intenso e vertiginoso a partir da segunda metade do século XX. Com as tecnologias, o tempo se sobrepõe ao espaço. O ser humano movimenta-se sem sair do lugar. O tempo líquido permite o instantâneo e o temporário.

4.7 Evolução Tecnológica e Globalização

Desde os primórdios o homem vem aprimorando seu domínio sobre a natureza, criando ferramentas, aprendendo a manipular seus elementos, mudando de tempos em tempos a forma como o sentido da vida e da existência são entendidos e experimentados. Este

aprimoramento se mostra em aumento de velocidade desde o início. Os avanços e mudanças de paradigmas que antes ocorriam em gerações, nesta fase da história, ocorrem em poucos anos, ou mesmo meses.

No contexto atual, vive-se o que é denominada a Quarta Revolução Industrial, ou Revolução Digital, na qual paradigmas relativos ao modo como se entende o tempo, as distâncias e a própria existência se transformam em ritmo alucinante, em razão do surgimento de novas tecnologias, que proporcionam transformações tão radicais na comunicação e nos transportes, entre outros, no modo de existência do ser humano, repercutindo seus efeitos no nível mais íntimo da pessoa, sua personalidade e a forma como se vê no mundo e em sociedade.

Em artigo publicado no Portal da Indústria da Confederação Nacional da Indústria (CNI) em 2017, seu então Vice Presidente Paulo Afonso Ferreira, traz reflexões interessantes que dão a dimensão de como o avanço tecnológico se mostra e influencia as transformações da sociedade:

Estamos conectados 24 horas por dia e podemos acompanhar em tempo real tudo que ocorre do outro lado do mundo. A tecnologia e a inovação são dois itens que proporcionam evolução e revolução. Quem não acompanhar esse ritmo de transformação fica desatualizado e fora do contexto social. Há um tempo falava-se em globalização, que era a quebra de barreiras entre países. Chegamos à era digital, em que as informações transitam em velocidade instantânea e há comunicação direta entre as pessoas, sem limites de tempo e espaço, estamos falando na quarta revolução industrial e na indústria 4.0. [...] Por muito tempo temia-se o avanço tecnológico e não tínhamos a noção de onde poderíamos chegar. Falava-se em substituir o homem pela máquina, mas o que podemos perceber é que houve uma integração entre eles (FERREIRA, 2017).

Segundo Miranda (2019) pode-se definir globalização como uma crescente interdependência econômica das nações no fluxo do comércio, do capital, de pessoas e tecnologia entre elas.

Este aumento no fluxo do comércio, do capital e de pessoas possibilitou a integração entre diferentes culturas, modos de ver a vida, entender a existência e a própria personalidade, além da massificação do uso das tecnologias com técnicas diversas de personificação e caracterização da pessoa, como os avatares e a gamificação.

Esta nova revolução, também conhecida como revolução digital, modificou absurdamente a própria sociedade, alterando as relações pessoais, a interatividade, a informação, gerando o surgimento de novas formas de comunidade por meio de ambientes virtuais.

4.8 Gamificação

Trata-se de conceitos e práticas criados a partir dos meios tecnológicos, tomando por base aspectos relacionados à personalidade humana em diferentes contextos e com objetivos diversos. Visam proporcionar formas diferentes de caracterização, personalização, personificação e integração da pessoa enquanto personagem de um contexto específico seja no meio social, na vida profissional, ou em ambiente virtual.

Criado pelo pesquisador, programador de computadores e criador de *softwares* e jogos, o Britânico Nick Pelling, o termo “Gamificação” trata de mecanismos de engajamento utilizados nos jogos para resolver problemas práticos fora dos contextos dos jogos, como em ambientes corporativos, com a intenção de promover a motivação e o comportamento do indivíduo.

No artigo Gamificação: diálogos com a educação, Alves; Minho; Diniz (2014) descrevem exemplos de emprego da Gamificação.

Empresas já utilizavam as lógicas da recompensa e da pontuação para treinamento de seus funcionários, programas de televisão mantinham ou aumentavam o número de espectadores utilizando essas técnicas, empresas de vendas de produtos e propaganda utilizavam para aumentar a sua malha de vendedores (ALVES, MINHO; DINIZ, 2014).

Utilizando as sistemáticas e mecânicas do ato de jogar, que representam elementos mais eficientes com suas dinâmicas e estética, busca-se produzir os mesmos benefícios do ato de jogar.

Uma dessas estratégias é a Gamificação. A palavra Gamificação vem sendo utilizada para denominar a situação em que se pretende adotar elementos de jogos para uso em outros contextos e atividades que não são jogos puros e completos. No âmbito educacional objetos gamificados atuam como objetos de aprendizagem estruturados como jogos ou que adotam algumas características destes. Para isso, se faz necessário remodelar o design destes objetos, adotando alguns padrões e conceitos dos jogos assim como algumas diretrizes para desenvolvimento das atividades sob esta ótica (ALVES, TEIXEIRA, 2014, p.131).

4.9 Avatar e Personalidade

Nos espaços virtuais, “Avatar” é utilizado para identificar a personalidade que a pessoa cria para representá-la e interagir. É o personagem que a representa. Não se diferencia a realidade vivenciada pela pessoa ou seu avatar, ambas virtuais, pois são perceptíveis por símbolos.

Quando os críticos da mídia eletrônica argumentam que o novo ambiente simbólico não representa a ‘realidade’, refere-se a uma absurda ideia primitiva de experiência real “não codificada” que nunca existiu. Todas as realidades são comunicadas por intermédio de símbolos. E na comunicação interativa humana, independente do meio, todos os símbolos são, de certa forma, deslocados em relação ao sentido semântico que lhes são atribuídos (CASTELLS, 2000).

A pessoa projeta no ciberespaço sua imagem ideal caracterizada pelo avatar, possibilitando mudar de sexo, etnia, nacionalidade, e até a superação no mundo virtual de deficiências existentes no mundo real. É o avatar uma repercussão da própria pessoa, porém ainda sem respaldo jurídico no que diz respeito aos direitos da personalidade.

O mundo virtual/tecnológico está cada vez mais próximo do real e, assim, fundem-se ambos na percepção da realidade que a pessoa tem de si perante a sociedade, uma vez que suas interações deixaram de ser apenas físicas, passando a ser quase que predominantemente digitais.

4.10 Tratamento por algumas Instituições Brasileiras

O Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no dia internacional contra a Homofobia, 17/05 do ano de 2016, decidiu pela mudança no regulamento do órgão de modo a permitir que advogados travestis e transexuais usem o nome social em registros e carteiras de identidade profissional. Desta forma, a partir do ano de 2017, é possível a inclusão do nome social ao lado do nome de certidão na carteira profissional e nas identificações *on-line* no âmbito dos sistemas da OAB em todo o Brasil.

Publicada em 05/07/2016, a Resolução nº 5, de 7 de junho de 2016, dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

Procuradoria Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPU nº 7, de 1º de março de 2018, em seu art. 2º, assegurou a possibilidade de uso do nome social às pessoas transgênero usuárias dos serviços, e aos membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados que o requererem no âmbito do Ministério Público da União.

Trouxe ainda tal portaria definições do que se entende como pessoa transgênero no inciso III, do parágrafo único, do art. 1º: “aquela cuja expressão de gênero esteja diferente do sexo anatômico ou biológico”; de identidade de gênero (art. 1º, parágrafo único, inciso II): “dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído ao nascimento”. E ainda de nome social (art. 1º, parágrafo único, inciso I): “designação pela qual a pessoa transgênero se identifica e é socialmente reconhecida”.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 270/2018, que dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros, garantindo a possibilidade do uso do nome social às pessoas trans, travestis e transexuais em processos judiciais e administrativos em trâmite nos órgãos judiciários, o nome social em primeira posição, seguido da menção do nome de registro precedido de “registrado civilmente como”.

Como se vê, trata-se inequivocamente de questão inserida na realidade social, que já vem sendo regulamentada pelas instituições brasileiras.

4.11 Jurisprudência Pátria

No dia 1º de março de 2018, o plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275, do Distrito Federal, por unanimidade, reconheceu que pessoas trans podem alterar o nome e o sexo no registro civil sem que se submetam a cirurgia, inclusive sem a necessidade de decisão judicial. O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana foi o mais invocado pelos Ministros ao decidirem. Neste sentido, manifestou-se o Ministro Marco Aurélio de Mello, em seu voto.

A dignidade da pessoa humana tem sido desprezada em tempos tão estranhos e deve prevalecer o direito do ser humano de buscar a sua integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga (MELLO, 2018).

No mesmo sentido, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do Recurso Especial REsp 1.626.739/RS, já havia fixado o entendimento, em 09/05/2017, de que todos os transexuais, inclusive os que não se submeterem à cirurgia transgenital, têm o direito de mudar o gênero no registro civil.

Trecho do voto vencedor da lavra do Ministro Relator Luis Felipe Salomão.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora (SALOMÃO).

Já no âmbito da Justiça Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE editou a RESOLUÇÃO Nº 23.562, DE 22 DE MARÇO DE 2018, que acrescenta e altera dispositivos da Res.-TSE 21.538, de 14 de outubro de 2003, para inclusão do nome social no cadastro e atualização do modelo de título eleitoral.

Publicou o Tribunal a Portaria Conjunta TSE nº 1, de 17 de abril de 2018, na qual fixa regras que deverão ser seguidas para dar efetividade ao direito de transexuais e travestis de mudar seu nome no título de eleitor.

O Tribunal decidiu ainda, em 01/03/2018, em resposta a consulta (Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000 – Distrito Federal (Brasília)) feita pela Senadora Fátima Bezerra (PT-RN), que as cotas de candidatos dos partidos políticos são de gênero, e não de sexo biológico.

Constata-se, assim, a ampla aplicação pelos Tribunais pátrios das regras referentes à regulamentação do nome social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a adoção do nome social como nova forma de identificação, em paralelo ao nome civil, nota-se que aquele é considerado como um avatar, para identificação da pessoa, a partir de sua própria visão e da interação que possui com a realidade e a sociedade, no que se refere à sua identificação relativa ao gênero, representando, possivelmente, o início da mudança dos paradigmas relativos aos elementos da personalidade no Direito, como consequência da interação humano-tecnologia.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, Lynn Rosalina Gama; MINHO, Marcelle Rose da Silva; DINIZ, Marcelo Vera Cruz. **Gamificação: diálogos com a educação** (e-book), São Paulo: Editora Pimenta Café, 2014.

ALVES, Márcia Maria; TEIXEIRA, Oscar. **Gamificação e objetos de aprendizagem** (e-book), São Paulo: Editora Pimenta Café, 2014.

BARBOSA, Bruno Loiola. O Direito e o nome.. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 135, abr 2015. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15947>. Acesso em 13 out. 2018.

BAUMAN, Z. **Vida Líquida**, 9º Edição, Austral: Paidós, 2015.

BAUMAN, Z. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BEZERRA, Juliana. Modernidade Líquida. **TodaMatéria**. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/modernidade-liquida/>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2019.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

CONSULTOR JURÍDICO. **Advogado transexual poderá adotar nome social na OAB a partir de 2017**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-05/advogado-transexual-adotar-nome-social-partir-2017>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. **Cotas de candidatos em partidos são de gênero, e não de sexo, define TSE**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/cotas-candidatos-sao-genero-nao-sexo-define-tse>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. **Maioria do STF aceita mudança de registro civil a pessoas trans, mesmo sem cirurgia**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-28/maioria-stf-aceita-mudanca-registro-pessoa-trans-cirurgia>>. Acesso em: 02 fev. 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. **Para relator, transexual pode mudar registro civil mesmo sem operação.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-11/relator-transexual-mudar-registro-civil-mesmo-operacao2>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. **Procuradoria-Geral da República passa a permitir que funcionários usem nome social.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/pgr-passa-permitir-funcionarios-usem-nome-social>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. **Transexuais têm direito de mudar o gênero no registro civil, diz 4ª Turma do STJ.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-09/transexuais-direito-mudar-genero-registro-civil-stj>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

CUNHA, Carolina. Zygmunt Bauman - o pensamento do sociólogo da "modernidade líquida". **UOL Educação.** Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/zygmunt-bauman-o-pensamento-do-sociologo-da-modernidade-liquida.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, Volume I.** Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

FERREIRA, Paulo Afonso. O avanço da tecnologia e as transformações na sociedade. **Portal da Indústria (CNI).** Disponível em: <<https://noticias.portaldaindustria.com.br/artigos/paulo-afonso-ferreira/o-avanco-da-tecnologia-e-as-transformacoes-na-sociedade/>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1: Parte Geral, Obrigações, Contratos (Parte Geral).** 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2016

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GUIA DO ESTUDANTE. **A filosofia de Zygmunt Bauman, o pensador da modernidade líquida.** Editora Abril:. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/a-filosofia-de-zygmunt-bauman-o-pensador-da-modernidade-liquida/>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

LEITE. Hellen. Que T é esse? **Correio Braziliense.** Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/transexual-travesti-drag-queen-qual-e-a-diferenca>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

MIRANDA, Napoleão. Globalização, soberania nacional e direito internacional. **REVISTA CEJ**, V. 8 n. 27 out./dez. 2004. Disponível em: <Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewArticle/638> >. Acesso em: 02 fev. 2019.

OLIVEIRA, José Sebastião de; PENNACCHI, Mariângela. **Os Direitos da Personalidade em face da Dignidade da Pessoa Humana**. In: XVII Encontro Nacional do CONPEDI, 2008, Brasília/DF. Anais do XVII Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis/SC: Fundação Boiteux, 2008.

PRADO, Adriana. Vivemos tempos líquidos. Nada é para durar. **IstoÉ Independente**, São Paulo. Disponível em: <https://istoe.com.br/102755_VIVEMOS+TEMPOS+LIQUIDOS+NADA+E+PARA+DURA R+/>. Acesso em: 22 fev. 2019.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. Decifrando Direitos da Personalidade para Avatares. **PublicaDireito**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=10cc088a48f313ab>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

TARTUCE, Flavio. **Direito civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

TEPEDINO, G.; BARBOSA, H. H.; MORAIS, M. C. B. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Revonar, 2004.